



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR PAULO DIÓGENES - LIDER DO PSD

A INDICAÇÃO : N° 0161/2013 /2013

Autoriza o Poder Executivo a implementar mecanismos de fomento ao desenvolvimento econômico no Município de Fortaleza, através do incentivo ao turismo, à cultura e ao esporte, conforme especifica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e conforme o estatuído no art. 125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter á apreciação desta Casa Legislativa a indicação epigrafada para após aprovada ser remetida ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM
21 DE MAIO DE/2013

Paulo Diógenes

VEREADOR PAULO DIÓGENES
LÍDER DO PSD

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

21 MAIO 2013

[Assinatura]
Nº de fls
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR PAULO DIÓGENES - LIDER DO PSD

A INDICAÇÃO :N° _____/2013

PROJETO DE LEI :N° _____ 2013

Autoriza o Poder Executivo a implementar mecanismos de fomento ao desenvolvimento econômico no Município de Fortaleza, através do incentivo ao turismo, à cultura e ao esporte, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar mecanismos de fomento ao desenvolvimento econômico local, através do incentivo ao Turismo, à Cultura e ao Esporte, inclusive com a concessão de auxílio financeiro.

Parágrafo único. A concessão se subordinará à verificação do enquadramento da organização ou instituição solicitante a requisitos como tradição da empresa no seu ramo de atividades, idoneidade dos integrantes e número de empregados, garantia de exposição do Município com vistas ao desenvolvimento do turismo, da cultura e do esporte, entre outros.

Art.2º- Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos, de natureza fiscal ou financeira destinados a consolidar decisões de investimentos relativas a empreendimentos econômicos novos, bem como eventos de dimensão nacional ou internacional para o território de Fortaleza, voltados às áreas de turismo, cultura e esporte.

Art.3º- Para a regulamentação das medidas autorizadas nos artigos anteriores, o Poder Executivo poderá promover audiências de consulta aos órgãos de representação das entidades de classe, do empresariado e dos trabalhadores dentre outros.

§. 1º A regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo condicionará a concessão dos benefícios previstos no artigo 1º à prévia apresentação do perfil econômico-financeiro da empresa solicitante, instruído com os demonstrativos técnico-contábeis próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR PAULO DIÓGENES - LIDER DO PSD

§ 1º A regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo condicionará a concessão dos benefícios previstos no artigo 1º à prévia apresentação do perfil econômico-financeiro da empresa solicitante, instruído com os demonstrativos técnico-contábeis próprios.

§ 2º A análise a que se refere o § 1º será feita por comissão especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Secretário de Municipal da área, integrada entre outros membros, obrigatoriamente, por representante de entidade de classe do empresariado e de representante dos trabalhadores da empresa a ser beneficiada que permitirá parecer conclusivo sobre cada pedido de benefício.

Art.4º- Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta lei, as empresas ou entidades, que por seu estabelecimento matriz ou filial pratiquem atos ou ações econômicas lesivos a seus fornecedores ou a seus clientes, assim declarados na forma do regulamento do Poder Executivo.

.Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.6º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM DE DE/2013

Paulo Diógenes

Vereador Paulo Diógenes
Líder do PSD

1



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR PAULO DIÓGENES - LIDER DO PSD

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando para apreciação dessa Casa de Leis a presente INDICAÇÃO que propõe ao Executivo encaminhar para esta casa projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a implementar mecanismos de fomento ao desenvolvimento econômico no Município de Fortaleza, através do incentivo ao turismo, à cultura e ao esporte, conforme especifica."

PARAGRAFO: A Constituição Federal dispõe em seu art. 180, o princípio básico de fomento ao turismo, em face das riquezas turísticas de nosso País:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Nosso Município, sem qualquer questionamento contrário, constitui-se em um dos maiores potenciais turísticos de nosso país, ainda pouco explorado. O turismo, dentre seus resultados, pode proporcionar, além do já conhecido desenvolvimento econômico, o desenvolvimento cultural, sendo que nesse quesito, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 215. O Estado Fortaleza a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1o O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2o A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3o A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art.217º- É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

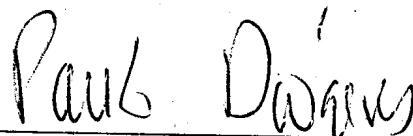
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. Da leitura dos três dispositivos acima mencionados, temos que é dever do Poder Público o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e de turismo com vistas à promoção social e ao desenvolvimento cultural, educacional e econômico da sociedade. Assim, resta evidenciada a competência do Poder Executivo Municipal para a propositura do presente expediente. Nesse diapasão, divulgar atividades voltadas à cultura e ao desporto, como forma de fomentar o turismo, pode se mostrar deveras substancial para o desenvolvimento econômico do Município de Fortaleza. Nesse sentido, podemos novamente mencionar o quanto disposto em nossa carta magna :Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ora, resta evidenciado que cabe ao administrador público proporcionar meios de incentivar o desenvolvimento econômico. Aliar o referido desenvolvimento ao avanço cultural e turístico do Município, sem dúvidas, se mostra programa de grande valor em nosso território. A presente proposta legislativa não acarreta de imediato qualquer impactação financeira, razão pela qual se dispensa o quanto disposto na Lei Complementar Federal no101/2000, no que tange à apresentação do referido cálculo. Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.



Vereador Paulo Diógenes
Líder do PSD